



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.779/04

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA APROVOU E EU, PREFEITO DE ITAITUBA,
SANCIONO E PUBLICO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios para o pagamento dos seguintes tributos municipais: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas agregadas; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF (Alvará de Funcionamento); Taxa de Licença Execução de Obras (Alvará de Construção), de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei;

Art. 2º Os créditos de natureza tributaria, especificados no artigo 1º, poderão ser pagos:

- I – Com desconto de até 60% (sessenta por cento) para os créditos constituídos no exercício 1999;
- II – Com desconto de até 50% (cinquenta por cento) para os créditos constituídos no exercício 2000;
- III – Com desconto de até 40% (quarenta por cento) para os créditos constituídos no exercício 2001;
- IV – Com desconto de até 30% (trinta por cento) para os créditos constituídos no exercício 2002;
- V – Com desconto de até 20% (vinte por cento) para créditos constituídos no exercício 2003;

Art. 3º Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) para créditos tributários constituídos no exercício 2004, mediante pagamento à vista.

Art. 4º Fica concedida isenção total para os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 1998.

Art. 5º O pagamento dos créditos tributários com seus respectivos descontos, previstos no artigo 2º incisos I, II, III, IV e V, poderão ser efetuados em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, de igual valor. As parcelas deverão ser lançadas no curso de presente exercício fiscal.

§ 1º Os contribuintes que deixarem de pagar as parcelas previstas no caput deste artigo perderão os benefícios fiscais e terão os créditos revistos, acrescidos de juros de mora e multa, sendo devidamente inscritos em dívida ativa e posterior execução fiscal.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os créditos revistos, remanescentes de parcelas não quitadas no exercício 2003 não poderão ser objeto de novo parcelamento, podendo o contribuinte fazer jus ao desconto previsto nesta lei, desde que efetue o pagamento à vista.

Art. 6º Os benefícios fiscais previstos na presente lei independem de requerimento formal por parte do contribuinte, ficando a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a concedê-los, de ofício, nos lançamentos dos respectivos tributos municipais.

Art. 7º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos civis de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 22 de março de 2003.


BENIGNO OLAZAR REGES
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria, na data 27/03/2003.


FRANCISCO PANTOJA DE SOUSA E SILVA FILHO
Secretário Municipal de Administração, em exercício